



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004759-16.013.815.0371

Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Apelante: Município de Nazarezinho
Advogada: Adelia Marques Formiga
Apelada: Maria Gorete de Sousa Lima
Advogado: Sebastião Fernandes Botelho

DECISAO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PRAZO, EM RESPEITO À INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. ART. 13, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR.

– É de ser negado seguimento a recurso, no momento em que não adimplida pela parte recorrente a diligência determinada pelo Relator, em vista de restar sanada a deficiência da representação processual, que prejudica o próprio apelante.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Nazarezinho em face da sentença de fls. 13-14, do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa/PB, que julgou procedente o pedido da autora, condenando o recorrente ao pagamento das verbas elencadas na presente ação de cobrança.

Às fls. 36, foi outorgado prazo ao apelante, a fim de que regularizasse sua representação processual, nos termos do art. 13, do CPC, ante a inexistência de procuração nos autos, em prestígio ao princípio da instrumentalidade processual.

Às fls. 38, foi certificado pelo cartório acerca da inércia com relação ao cumprimento da referida determinação.

Eis o relatório.

DECIDO.

O recurso passa a ser manifestadamente inadmissível, já que não foi procedido com a regularização processual pelo apelante, em que pese a outorga de prazo para fazê-lo, tendo em vista o princípio da instrumentalidade processual.

O fato é que, apesar de devidamente intimado (fls. 37), o Município recorrente não procedeu com o devido cumprimento do que foi determinado através do despacho de fls. 36, deixando escoar, *in albis*, o prazo de cinco dias, que lhe foi concedido, em vista de regularizar sua representação processual.

O art. 557, *caput*, do CPC, faculta ao Relator do recurso a negativa de seguimento da peça, em caso, inclusive, de manifesta inadmissibilidade.

Pois bem, o recurso passou a ser manifestadamente inadmissível no momento em que não teve a representação processual regularizada pelo Município recorrente, no momento em que instado a fazê-lo.

O caso vertente recai, portanto, em caso de inadmissibilidade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO. EXEGESE DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA INSTRUMENTAL. PROVIMENTO DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO. Verificando a incapacidade processual ou irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. (...)” (art. 13 do cpc). Após assinalado prazo razoável para a juntada de instrumento procuratório que outorgue poderes especiais à genitora representar o filho em juízo, colacionando a parte procuração outorgada ao advogado, em patente desatenção ao comando judicial, é de se declarar o defeito de representação não sanado, com conseqüente não conhecimento do agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade. (TJPB; AGInt 200.2012.104874-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/04/2013; Pág. 9)

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno em apelação cível. Embargos à execução. Preliminar suscitada pelo relator: inexistência do agravo interno. Recurso interposto por parte, sem outorga de procuração válida a advogado nos autos. Art. 13 do CPC. **Descumprimento do prazo fixado para saneamento da nulidade. Inadmissibilidade do**

recurso. AGR avo interno não conhecido. (TJRN; AgRg-AC 2010.013344-1/0001.00; Natal; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Dilermando Mota; DJRN 19/04/2013; Pág. 29)

(GRIFOS NOSSOS)

Portanto, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** adentrada pelo Município promovido, dada sua manifesta inadmissibilidade, já que não regularizada, em tempo, sua representação processual, apesar de haver sido regularmente intimado. Assim faço, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, porque a Lei assim me faculta.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR